

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº. PE 05/2022-SEDUC/SRP.

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Recorrente: INFATEC COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.206.643/0001-11.

Recorrido: Pregoeira

Contrarrazoante: G&T CONTROLLER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.548.533/0001-66.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 2 (dois) dia(s) do mês de setembro do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º PE 05/2022-SEDUC/SRP com o objeto do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS, GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM SUPORTE ONLINE E PRESENCIAL.

II – DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: INFATEC COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.206.643/0001-11, referente ao ITEM/LOTE 01.

02/09/2022	11:22:59	Interposição de Recurso	INFATEC COMERCIO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI-ME / Licitante 2: (RECURSO): INFATEC COMERCIO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI-ME / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, manifestamos a intenção de recurso pela decisão de desclassificação da pregoeira quanto a proposta inicial e quanto a habilitação da empresa vencedora com documentos ausentes e/ou vencidos e/ou emitidos fora do prazo conforme instrumento convocatório. Na peça recursal detalharemos os vícios que entendemos que macularam esse processo.
------------	----------	-------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que o julgamento não aconteceu com base nos termos do edital uma vez que na abertura da sessão publica a pregoeira deveria ter acesso apenas alguns dados e não acesso a proposta inicial o que no seu entender fere o sigilo da proposta. Segue aduzindo que o fato da empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Relativo à empresa declarada vencedora do certame sustenta que a mesma não apresentou as notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial, entendo que deveria ser declarada inabilitada.

Ao final pede que seja provido o presente recurso para declare a recorrente classificada ao certame, que retroaja a decisão para declarar a inabilitação da empresa declarada vencedora e

alternativamente faça subir a autoridade superior.

IV – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A impugnante ao recurso ora apresentado empresa recorrente, na apresentação de sua proposta inicial, contrariou o disposto no instrumento convocatório acerca da vedação de identificação da proposta, no qual ensejou o ato devidamente fundamentado da Pregoeira em desclassificar a empresa INFATEC COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI - ME. Vale destaque para o ANEXO II (modelo de carta proposta) do edital, no qual seguimos as orientações acerca da não identificação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o próprio sistema do BBMNET, alerta no momento do cadastramento da proposta que, é estritamente vedada a identificação do licitante, no qual a empresa recorrente ignorou tal alerta.

Alega ainda que empresa recorrente alega que não apresentamos balanço patrimonial contendo notas explicativas, no qual não consta no edital tal exigência para aceitabilidade do balanço patrimonial.

Ao final que que seja indeferido o recurso proposto, bem como seja mantida a decisão que declarou a empresa G&T CONTROLLER LTDA. – ME vencedora do certame.

V – DO MÉRITO

a) RELATIVO À IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE: INFATEC COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI - ME

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

Ocorre que ao analisar os documentos anexados pelo participante: INFATEC COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI – ME, inicialmente identificado como “licitante 2” no processo, por se tratar de um pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão julgadora atentar na fase de verificação das “fichas técnicas” anexadas no próprio sistema, quanto às exigências dos itens 5.1 e 5.2.2.

Quanto a isso notamos que tal documento apresentado pela empresa recorrente encontra-se com clara identificação da empresa através de papel timbrado, com todos os dados empresa, bem como está assinada pelo seu representante, infringindo desse modo o edital licitatório, bem como está em divergência com o modelo de carta proposta previsto no ANEXO II do edital, conforme mencionado pela empresa CONTRARRAZOANTE, ou seja, em clara vedação ao que determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019. A própria recorrente afirma que elaborou sua proposta inicial com informações que não deveriam constar inicialmente, conforme imagem abaixo:

Imagem 1: proposta inicial do “Licitante 2”:







CARTA PROPOSTA

Número do Pregão: 05/2022-SEDUC/SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ACESSORIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO (SOFTWARE), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICOADMINISTRATIVOS, GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM SUPORTE ONLINE E PRESENCIAL.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Nº DE PONTOS	UND	QUANT.	QUANT. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL R\$
1	Implantação,	68	SERVICOS	01	68	R\$ 4.500,00	R\$ 306.000,00

Imagem 2: proposta inicial do “Licitante 2”:


**INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS
TECNOLÓGICOS EIRELI – ME**
CNPJ: 02.206.643/0001-11
 José Agamenon Oliveira
 Representante legal

INFATEC COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI – ME
 MATRIZ: Av. Dim Severino, 2067 - Horto Florestal, Teresina-PI - CEP: 64049-370 - Fone: 3321.7371
 FILIAL EM CAXIAS-MA: Av. Sen. Alexandre Costa, 2527, Conj. Helio Queiroz, Bairro Dória Silva, CEP: 65.695-300, Caxias-MA
 FILIAL EM BRASÍLIA: Quadra CLN, 206, Bloco A, Loja B6, Parte ID, Asa Norte, CEP: 70.844-510 - Brasília-DF
 FILIAL EM CAMPINAS-SP: Avenida Antonio A. Heli no 570, Bloco Zug, A sala 52, Bairro Swiss Park, CEP: 13.049-253, Campinas SP
 contato@infatec.net.br | www.infatec.net.br
 CNPJ: 02.206.643/0001-11

Das Exigências legais prevista no edital:

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame **não deve ser identificada**, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o lote cotado conforme a indicação no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

[...]

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua Carta Proposta, na forma do Anexo II, através da opção **FICHA TÉCNICA**, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: *Anexo1.zip*, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb

Teço, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial do representante, no sentido da impossibilidade, prevista pelo edital, em seu item 5.1, da não identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances. O que de fato foi verificado por esta comissão julgadora, não havendo que se falar em quebra do princípio do sigilo da proposta inicial.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, Anexo II, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculados.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir a possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Desta feita, CLASSIFICAR a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

b) RELATIVO À AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA VENCEDORA G&T CONTROLLER LTDA – ME

A recorrente segue aduzindo ainda em sua peça recurso que as empresa **G&T CONTROLLER LTDA. – ME**, não apresentou as notas explicativas junto a balanço patrimonial.

Quanto à exigência e legalidade da apresentação do Balanço Patrimonial tal demonstração contábil é plenamente aceita para fins de comprovação da qualificação econômico financeira da empresa, conforme já previsto no instrumento convocatório item 6.5.1 do edital, para os diferentes tipos societários empresarias, vejamos:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante.

b) Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;

c) Sociedades simples: registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

d) As empresas constituídas no último exercício: deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, Termos de abertura e de Encerramento, devidamente registrado/autenticado ou protocolado na junta comercial da sede da licitante.

6.5.3. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício), devidamente registrados na junta comercial da sede da licitante. Termos de abertura e

de Encerramento, devidamente registrado/autenticado ou protocolado na junta comercial da sede da licitante.

A finalidade principal do balanço patrimonial demonstra como encontram-se as finanças da empresa.

Portanto, é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante.

Isso porque a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato.

A capacidade de cumprir o contrato também é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação. Além disso, é necessário verificar a saúde financeira da empresa.

Quanto a esse ponto concordamos com o ponto levantado pela empresa contrarroatante uma vez que não há previsão no edital de tal exigência complementar ao balanço patrimonial, desse modo não poderia ser exigido como condição de habilitação.

Cumprir enfatizar que a demonstração contábil das notas explicativas é regra especial aplica as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76, citando inclusive o art. 176, § 4º.

Sobre as notas explicativas necessário se faz esclarecer o que trata essa demonstração contábil. Ela tem como objetivo esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios contábeis usados. Além disso, é neste tipo de documento que o profissional do departamento financeiro detalha a composição dos saldos de contas, os métodos de depreciação e muitos outros critérios usados na gestão contábil.

A elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976, também conhecida como Lei das S/A para esse tipo de empresa.

De acordo com a legislação:

“as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

Na prática, as **notas explicativas** podem oferecer esclarecimento sobre qualquer uma das outras demonstrações contábeis. Nesse sentido entendemos que embora não haja qualquer exigência nesse sentido no edital e mesmo que assim houve-se aplicaríamos apenas para o tipo de empresas participantes do processo que se enquadram como sociedade anônima (S/A) e não para todas as demais empresas na forma interpretada pela recorrente.

Desta forma seria equívoco desta Pregoeira julgar e inabilitar a empresa contrarrazoante como assim deseja a recorrente, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

VI – DA CONCLUSÃO:

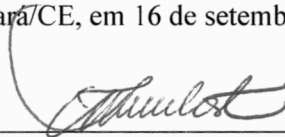
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **INFATEC COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.206.643/0001-11**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência do julgamento proferido;

II. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **G&T CONTROLLER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. **10.548.533/0001-66**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;

III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Viçosa do Ceará/CE, em 16 de setembro de 2022.



Flávia Maria Carneiro da Costa
Pregoeira Oficial